

Registro: 2025.0000439698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006993-50.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante RODRIGO ALEXANDRE BERRIOS JIMENEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.225

Apelação nº 1006993-50.2022.8.26.0526

Apelante: Rodrigo Alexandre Berrios Jimenez

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Salto

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juízo.
ACIDENTE DO TRABALHO. Técnico de manutenção. Males nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Rodrigo Alexandre Berrios Jimenez** foi julgada improcedente (fls. 204/205).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da sentença. Sustenta, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para o amparo acidentário. Subsidiariamente, pede a realização de nova perícia médica/vistoria ambiental (fls. 209/223).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que é desnecessária a

realização de nova perícia e/ou vistoria ambiental para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 39 anos de idade, relata que trabalhava como técnico de manutenção para a empresa Toyota do Brasil Ltda. e, em razão das condições agressivas a que era exposto, foi acometido de problemas nos membros superiores

(ombros, cotovelos e punhos).

Informa o prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial os documentos de fls. 28, 172/177, bem como o laudo médico (fls. 125/141), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O perito nomeado, Dr. Roberto Vaz Piesco, constatou que o autor não apresenta nenhuma patologia que o incapacite para o trabalho, não há redução em sua capacidade laborativa, e ele não é considerado portador de incapacidade para o desempenho de suas funções profissionais (fls. 128/129).

Realizada a avaliação física, verificou-se:

“Sinais Gerais: Sem alterações
Cabeça: Sem alteração significativa
Olhos: Sem alteração significativa
Edema: Ausente
Coração: Ictus no quinto espaço intercostal esquerdo
Bulhas rítmicas
Pulmão: Expansibilidade Normal
Som Claro Pulmonar presente e simétrico
Murmúrio vesicular presente sem ruídos
adventícios
Abdômen: Não apresenta alterações.
Sem visceromegalias.
Membros: Pulsos presentes” (fls. 132).

O médico afirmou a fls. 132 que o obreiro é portador de tendinite no cotovelo e síndrome de túnel do carpo e, baseado nos fatos expostos e na análise de documentos, concluiu que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

Em resposta aos quesitos acrescentou que:

'Com base na avaliação clínica realizada, não foram identificados sinais de redução da capacidade para o trabalho decorrente das lesões apresentadas. O paciente continua apto a desempenhar suas atividades laborativas sem restrições. Os resultados da avaliação indicam que não há evidências de redução da mobilidade e da qualidade de vida do paciente como resultado das lesões diagnosticadas. O indivíduo mantém uma funcionalidade adequada em suas atividades diárias e profissionais' (itens 12 e 13 – fls. 136).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Rodrigo Alexandre Berrios Jimenez**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator